O RE 635.659 (TEMA 506): DESCRIMINALIZAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL PARA USO?

RE 635.659 (TOPIC 506): DECRIMINALIZATION OR LEGALIZATION OF MARIJUANA FOR USE IN BRAZIL?

Maria Domingas Souza de Oliveira[1]
Natália Lima Percontini Brito[2]
Rosângela Batista Capirunga[3]
Laíne Reis[4]

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506) e suas implicações na descriminalização do porte de maconha para uso pessoal no Brasil. Ao investigar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), pretende-se discutir a necessidade de reavaliar a criminalização do consumo de substâncias psicoativas e os impactos dessa abordagem no sistema de justiça e na sociedade. O estudo busca compreender como a decisão reflete um entendimento mais moderno sobre a política de drogas, focando na autonomia individual e nos direitos fundamentais dos cidadãos. Ademais, será abordada a importância de uma política de drogas que priorize a saúde pública, a prevenção e o tratamento, ao invés de uma abordagem punitiva. Ao final, espera-se contribuir para o debate sobre as transformações necessárias na legislação brasileira referente às drogas, destacando o papel do STF na promoção de uma política mais equilibrada e justa. O trabalho visa, portanto, fomentar reflexões sobre a necessidade de alinhar as políticas de drogas com a realidade social e os princípios de direitos humanos, promovendo um sistema jurídico que respeite a dignidade e a liberdade dos indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Descriminalização. Maconha. Recurso Extraordinário. Direitos Individuais. Política de Drogas.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the judgment of Extraordinary Appeal 635,659 (Topic 506) and its implications for the decriminalization of possession of marijuana for personal use in Brazil. By investigating the decision of the Brazilian Supreme

[1]Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Paralela.
[2]Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Paralela.
[3] Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Paralela.
[4]Professora Orientadora do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela).

Court (STF), we intend to discuss the need to reevaluate the criminalization of the consumption of psychoactive substances and the impacts of this approach on the justice system and society. The study seeks to understand how the decision reflects a more modern understanding of drug policy, focusing on individual autonomy and the fundamental rights of citizens. In addition, the importance of a drug policy that prioritizes public health, prevention, and treatment, rather than a punitive approach, will be addressed. In the end, we hope to contribute to the debate on the necessary transformations in Brazilian drug legislation, highlighting the role of the STF in promoting a more balanced and fair policy. The work therefore aims to encourage reflections on the need to align drug policies with social reality and human rights principles, promoting a legal system that respects the dignity and freedom of individuals.

KEYWORDS: Decriminalization. Marijuana. Extraordinary Appeal. Individual Rights. Drug Policy.

1 INTRODUÇÃO

O uso de substâncias entorpecentes, em particular da cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, é um tema que há décadas suscita intensos debates no Brasil e no mundo. A discussão sobre a legalização ou descriminalização do uso da maconha reflete não apenas as diferentes visões sobre liberdade individual e saúde pública, mas também envolve questões complexas de ordem jurídica, social e econômica.

No Brasil, a criminalização do porte de drogas para uso pessoal era regida pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que tratava o porte de entorpecentes como uma infração penal, sujeita a sanções que não incluíam a prisão, mas que ainda mantinham o caráter punitivo.

Em 26 de junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659, conhecido como Tema 506, pondo fim a quase 18 anos de intensos debates e interrupções. A decisão histórica definiu que o porte de maconha para consumo pessoal não deve ser tratado como uma conduta criminosa, mas sim como um ilícito administrativo. O tribunal, por maioria simples, com 6 votos a favor e 3 contrários, estabeleceu também que a posse de até 40 gramas de maconha é o critério para diferenciar usuários de traficantes, trazendo um novo marco na política de drogas no país.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 635.659, ao tratar da descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal,

proporciona critérios objetivos para a diferenciação entre usuário e traficante, ou permite margens de subjetividade que podem influenciar a atuação dos operadores do direito de forma desigual?

Para abordar esse problema, levantam-se algumas hipóteses. Primeiramente, a decisão do STF pode criar um critério objetivo, como a quantidade de droga, para diferenciar usuário de traficante, o que traria maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da lei. Por outro lado, a decisão pode deixar brechas que permitam a aplicação subjetiva da lei, possibilitando interpretações diversas que mantenham a discricionariedade na abordagem dos casos concretos. Além disso, a tese defendida pelo STF pode influenciar futuras discussões sobre a legalização da maconha, ampliando o debate para outras esferas legais e sociais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente a decisão do STF no RE 635.659 e suas implicações para a política de drogas no Brasil, especialmente no que tange à definição de critérios para diferenciar usuários de traficantes de maconha. Especificamente, busca-se (i) investigar o conceito de usuário e traficante conforme a Lei de Drogas, (ii) avaliar a descriminalização da maconha em contextos estrangeiros e (iii) discutir os argumentos favoráveis e contrários à descriminalização no Brasil, bem como as possíveis repercussões jurídicas da decisão do STF.

A relevância deste estudo se justifica pela importância crescente do tema no cenário jurídico e social brasileiro. A decisão do STF no RE 635.659 marca um ponto de inflexão na evolução da política de drogas no país, influenciando não apenas a vida de milhares de cidadãos, mas também a forma como a justiça brasileira lida com questões de liberdade individual e saúde pública.

A metodologia utilizada neste trabalho é de natureza bibliográfica, com uma abordagem qualitativa. A pesquisa foi conduzida por meio da análise de literatura jurídica, doutrina, artigos científicos e decisões judiciais, especialmente relacionadas ao tema da descriminalização de drogas e à jurisprudência do STF. Também foram analisadas legislações e políticas de drogas em outros países para comparar os efeitos da descriminalização e seus possíveis reflexos no Brasil.

Este trabalho está dividido em cinco capítulos. O segundo capítulo, "Materiais e Métodos", descreve a metodologia empregada na pesquisa e os

procedimentos adotados. No terceiro capítulo, "Revisão de Literatura", são abordados temas centrais como o conceito de usuário e traficante na Lei de Drogas, o estereótipo do traficante de drogas no Brasil, e a experiência da descriminalização da maconha em contextos estrangeiros.

O quarto capítulo, "Resultados e Discussões", apresenta uma análise dos argumentos contra e a favor da descriminalização da maconha, discute o início do Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506) e explora como o STF definiu 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante.

Por fim, o quinto capítulo traz as "Considerações Finais", onde são sintetizadas as conclusões do trabalho e sugeridas possíveis direções para futuras pesquisas.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para abordar o tema proposto, que envolve a complexidade das questões legais e sociais relacionadas à descriminalização ou legalização da maconha no Brasil, as metodologias utilizadas nesta pesquisa baseiam-se em análise legislativa, bibliográfica e documental.

Nesse sentido, conforme destaca Silva (2019), toda pesquisa possui um caráter bibliográfico, uma vez que requer um sólido embasamento teórico para fundamentar os argumentos apresentados. Foi realizado um levantamento de obras especializadas em Direito Penal e Políticas de Drogas, incluindo autores como Fernando Capez, Guilherme Madeira Dezem, Renato Brasileiro de Lima e Aury Lopes Jr.

Além disso, utilizamos artigos acadêmicos recentes, extraídos de repositórios como SciELO, CAPES e Google Acadêmico, abordando temas relacionados à legalização da maconha, políticas públicas e direitos humanos. As palavras-chave utilizadas foram: legalização da maconha; política de drogas; direitos humanos; saúde pública.

Complementando a análise bibliográfica, a metodologia deste estudo incluiu a análise documental, conforme destacado por Bittar (2001), que envolve a busca e análise de documentos relevantes para o objeto de estudo. Neste trabalho, a pesquisa documental concentrou-se na análise das decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao

Recurso Extraordinário nº 635.659, que trata da descriminalização da maconha, visando identificar como essa questão tem sido abordada nos tribunais e os impactos dessa legislação.

Serão analisadas, especificamente, as decisões relacionadas ao Recurso Extraordinário mencionado, que poderão fornecer precedentes importantes sobre o tema da legalização, além de discutir os efeitos da atual legislação e as implicações sociais e jurídicas da legalização da maconha para uso recreativo e medicinal.

Por fim, será realizada uma análise legislativa, que envolve a investigação e interpretação das leis e normas jurídicas pertinentes ao tema em estudo, a fim de compreender seu conteúdo, alcance e aplicabilidade. Para isso, a pesquisa incluirá uma análise da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), bem como de eventuais Projetos de Lei que tratem da legalização da maconha no Brasil.

3 ANÁLISE JURÍDICA, ESTEREÓTIPOS SOCIAIS E PERSPECTIVAS SOBRE DESCRIMINALIZAÇÃO

3.1. O CONCEITO DE USUÁRIO E TRAFICANTE CONTIDO NA LEI DE DROGAS

A distinção entre usuário e traficante de drogas é uma questão complexa e controversa, que abrange aspectos jurídicos, sociais, médicos e culturais. A legislação brasileira em vigor desde 2006 tenta diferenciar essas duas figuras, mas carece de critérios objetivos e claros para estabelecer essa separação. Essa ausência de precisão gera muita controvérsia e insegurança jurídica, pois a interpretação das leis depende de diferentes atores, como juízes, policiais, peritos e até mesmo dos próprios envolvidos (CAPEZ, 2014).

A Lei nº 11.343/06 representou um avanço significativo na legislação criminal ao introduzir uma abordagem mais branda para usuários de drogas. Em contrapartida, o Estado buscou intensificar a punição para o tráfico de drogas, estabelecendo penas de reclusão que variam de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, além de multa, conforme disposto no artigo 33 da lei (CAPEZ, 2014).

Apesar dos avanços trazidos pela norma, ela também introduziu desafios, especialmente a falta de critérios objetivos para determinar se alguém que utiliza

drogas para consumo pessoal deve ser enquadrado como usuário ou traficante perante a lei (Dezem, 2016). O artigo 28 da Lei nº 11.343/06 define que o Estado considera o usuário como dependente de drogas, tratando-o não mais como criminoso, mas sim como alguém que necessita de cuidado e tratamento (BRASIL, 2006).

O núcleo do tipo penal estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 abrange uma série de verbos que tipificam as condutas associadas ao uso de drogas: “adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo”. A interpretação criteriosa de cada um desses verbos revela as nuances legais que cercam o comportamento do indivíduo em relação às substâncias entorpecentes (BRASIL, 2006).

O verbo "adquirir" implica que o indivíduo se torna proprietário da droga, independentemente de como foi obtida, seja por compra ou outro meio. "Guardar" refere-se ao ato de esconder a substância, sinalizando uma intenção de ocultar a prática ilícita. O termo "ter em depósito" sugere que a pessoa mantém a droga à disposição, perpetuando o acesso constante para alimentar o vício. "Transportar" indica o ato de deslocar a droga de um lugar para outro, e "trazer consigo" caracteriza a situação em que o agente possui a droga em sua posse imediata (GONÇALVES, 2021).

Cada um desses verbos contribui para a complexidade da aplicação da lei, exigindo uma análise detalhada das circunstâncias e intenções do agente para determinar a tipificação correta da conduta. A Lei nº 11.343/06 introduziu uma abordagem diferenciada para os usuários de drogas, ao considerá-los não como criminosos, mas como indivíduos que necessitam de tratamento para dependência química, visando sua reintegração à sociedade. Esse tratamento mais humanizado busca devolver aos usuários o convívio social sem a imposição de penas severas (LIMA, 2022).

Quando um indivíduo é flagrado usando drogas, ele é apresentado à autoridade policial, que registra um depoimento circunstanciado. Em seguida, o dependente é encaminhado ao Juizado Especial Criminal para os devidos procedimentos. Importante destacar que a pena de prisão não se aplica aos usuários, já que a lei considera o ato de menor potencial ofensivo, classificando-o como de impacto mínimo, mesmo em casos de reincidência ou antecedentes negativos (LOPES JR, 2019).

Para identificar se alguém é de fato um usuário, o juiz avalia diversos critérios estabelecidos no § 2º do art. 28 da Lei. Esses critérios incluem a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as circunstâncias em que a ação ocorreu, bem como as condições sociais e pessoais do agente, sua conduta e antecedentes. Esses fatores compõem o problema central do debate jurídico sobre a correta interpretação e aplicação da lei (BRASIL, 2006).

O tráfico de drogas no Brasil se configura como um dos mais graves problemas contemporâneos, decorrente de uma complexa rede de fatores, incluindo questões sociais, conflitos familiares, e até mesmo a busca por uma fonte de renda, já que o tráfico é uma atividade ilícita altamente lucrativa (LOPES JR, 2019).

A atividade é considerada crime pela legislação brasileira, devido aos inúmeros problemas que acarreta na sociedade. Esses problemas vão além dos impactos diretos à saúde dos indivíduos, como a agressão e a dependência química, e abrangem também uma significativa dimensão social, evidenciada pela contínua e violenta disputa entre o Estado e as organizações envolvidas no tráfico de drogas. A magnitude desse conflito ressalta a gravidade da situação, tornando o combate ao tráfico uma prioridade nas políticas públicas de segurança (GOMES; SOUSA, 2016).

A face do traficante é rigorosamente definida no artigo 33 da Lei 11.343/06, que elenca dezoito verbos que caracterizam o crime:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
> Pena: Reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Brasil, 2006).

A legislação ainda considera traficante aquele que fornece substâncias ilícitas, mesmo de forma gratuita, sem qualquer cobrança de valores, conforme o § 3º do referido artigo. Além disso, o crime de tráfico de drogas é exclusivamente doloso, ou seja, requer a intenção clara do indivíduo de praticar o tráfico, que se concretiza com a realização de qualquer uma das condutas descritas nos núcleos do art. 33. A penalidade prevista para o crime é severa, com reclusão de 5 a 15 anos e aplicação de multa. A Constituição Federal reforça

a gravidade desse delito, classificando-o como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conforme o art. 5º, inciso XLIII (LENZA, 2022).

Desse modo, a Lei nº 11.343/06 introduziu avanços importantes ao diferenciar o tratamento de usuários e traficantes de drogas, destacando uma abordagem mais humanizada para os usuários e penas mais severas para os traficantes. No entanto, a falta de critérios objetivos para definir essas categorias gera desafios significativos, resultando em insegurança jurídica e variação nas decisões judiciais. A dificuldade em distinguir claramente entre o uso pessoal e o tráfico evidencia a necessidade de aprimoramento na legislação e na prática judicial para assegurar uma aplicação mais uniforme e justa das normas (GOMES; SOUSA, 2016).

O foco na reabilitação dos usuários, conforme estipulado pelo artigo 28 da lei, contrasta com a severidade das penas para o tráfico de drogas, estabelecidas pelo artigo 33 (GOMES; SOUSA, 2016).. Essa abordagem busca equilibrar a repressão ao tráfico com a promoção de tratamento para dependentes químicos. No entanto, a eficácia desse equilíbrio depende de uma aplicação criteriosa da lei, que considere o contexto e as intenções dos envolvidos. Portanto, ajustes contínuos na legislação e na prática judicial são essenciais para garantir que a política de drogas atenda de maneira adequada às complexidades do problema.

3.2. O ESTEREÓTIPO DO TRAFICANTE DE DROGAS NO BRASIL

O estereótipo criminal atribuído ao traficante de drogas é marcado por especificidades próprias, diferenciando-se do criminoso comum devido à complexidade da relação entre a sociedade e os entorpecentes ilícitos. A questão das drogas envolve uma série de fatores multifatoriais, e a violência relacionada a elas decorre, em parte, da política repressiva adotada pelo Estado. No entanto, o comerciante de drogas é comumente responsabilizado de forma exclusiva pelos males sociais decorrentes do tráfico, o que gera uma imagem demonizada e simplificada do traficante.

Nesse sentido, percebe-se que o estereótipo do traficante de drogas no Brasil é marcado por uma construção social impregnada de preconceitos e discriminações que reflete profundas desigualdades estruturais do país. Historicamente, o imaginário popular brasileiro tem associado o traficante a

figuras oriundas de classes sociais marginalizadas, sobretudo jovens negros e pardos moradores de periferias e favelas. Esse estereótipo não apenas reflete o racismo estrutural presente na sociedade brasileira, mas também alimenta uma visão simplista e reducionista do problema do tráfico de drogas, desconsiderando a complexidade da cadeia de produção, distribuição e consumo de substâncias ilícitas (FRAZÃO, 2019).

Esse perfil construído pela mídia, pela cultura popular e pelo próprio aparato repressivo do Estado ignora a participação de indivíduos de outras classes sociais no tráfico, como empresários, intermediários e grandes financiadores que, muitas vezes, ficam à margem das operações policiais. A figura do traficante pobre e periférico, por sua vez, é frequentemente amplificada, sendo alvo principal de ações repressivas violentas e pouco eficientes na solução do problema (LIMA, 2022).

Além disso, a perpetuação desse estereótipo contribui para a criminalização da pobreza, uma vez que as políticas de segurança pública, em grande parte, se concentram nas áreas mais vulneráveis, reforçando a ideia de que o tráfico de drogas está intimamente ligado à cor da pele e à condição socioeconômica. Assim, cria-se um ciclo de violência que atinge desproporcionalmente a juventude negra e favelada, ao passo que os reais responsáveis por mover grandes quantidades de capital no tráfico internacional de drogas permanecem, em grande medida, invisíveis (CERVINI, 2002).

Embora o tráfico de drogas seja tratado como crime hediondo pela legislação brasileira, tal tratamento punitivo se mostra desproporcional, especialmente quando se considera que o delito em si não é inerentemente violento (FRAZÃO, 2019). A Constituição Federal, por exemplo, equipara o tráfico de drogas a crimes hediondos, enquanto o homicídio simples não é considerado dessa forma, demonstrando o rigor desmedido que o tráfico recebe. Isso se agrava quando a punição recai sobre pequenos traficantes, resultando em uma política repressiva baseada em preceitos moralistas e estigmatizantes, sem levar em consideração a culpabilidade real do agente e o impacto social do crime (STRANO, 2018).

Outro ponto relevante é o modelo médico adotado na legislação, que separa o "viciado" do "traficante", conferindo-lhe tratamentos radicalmente diferentes. A Lei de Drogas de 2006, ao despenalizar o uso de entorpecentes e

endurecer as penas para o tráfico, cristalizou essa dualidade. O usuário é visto como um doente que necessita de intervenção estatal, enquanto o traficante é retratado como um vilão perverso, responsável pela dependência do usuário. Essa visão, porém, distorce a realidade multifatorial da drogadição, exacerbando preconceitos e propagando desinformação (FRAZÃO, 2019).

Portanto, a interdependência entre os estereótipos do traficante e do usuário reforça a demonização de ambos, o que obscurece as nuances da problemática do uso de drogas. A crítica ao modelo médico vigente não visa minimizar os problemas do abuso de substâncias, mas sim destacar a forma alarmista e distorcida como a questão é apresentada, muitas vezes ignorando a complexidade dos fatores envolvidos e baseando-se em informações recortadas e exageradas.

3.3. DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO ÂMBITO ESTRANGEIRO

Embora o uso da Cannabis seja ilegal no Brasil, diversos países ao redor do mundo optaram por adotar estratégias de legalização ou descriminalização dessa substância, buscando minimizar os impactos negativos decorrentes da proibição. Essas nações implementaram políticas alternativas com o objetivo de lidar de forma mais eficiente com questões sociais, de saúde e de segurança pública relacionadas ao uso de entorpecentes.

A análise dessas experiências internacionais é fundamental para entender como a descriminalização e legalização da Cannabis foram integradas aos ordenamentos jurídicos desses países. Além disso, é essencial examinar as consequências práticas dessas medidas, tanto positivas quanto negativas. Avaliar os resultados obtidos no exterior pode fornecer subsídios valiosos para a formulação de políticas públicas no Brasil, especialmente em relação à redução da criminalidade, controle de qualidade, arrecadação tributária e cuidados com a saúde pública (AMARAL, 2020).

A observação de países que já avançaram com a regulamentação da Cannabis pode servir de guia para o Brasil na construção de uma legislação própria, equilibrada e que contemple as particularidades da sociedade brasileira. Nesse sentido, uma possível legalização ou descriminalização da maconha no país poderá ser estruturada com base em evidências sólidas, evitando erros

cometidos por outras nações e, ao mesmo tempo, aproveitando os benefícios gerados por políticas que priorizam a saúde pública e o controle eficaz sobre o uso da substância (AMARAL, 2020).

Ao discutir a legalização da maconha, um dos primeiros países frequentemente mencionados é a Holanda, devido ao seu modelo único. Desde a legislação de 1976, o país adota uma abordagem diferenciada entre drogas de risco aceitável, como maconha e haxixe, e aquelas de risco inaceitável para a saúde pública e segurança, como cocaína, heroína, anfetaminas e LSD. Curiosamente, o álcool, apesar de ser considerado de alto risco, permanece legal e é controlado pelo governo.

Na Holanda, indivíduos com mais de 18 anos podem adquirir maconha facilmente em estabelecimentos conhecidos como *coffee shops*, particularmente na capital, Amsterdã. No entanto, o consumo dessa droga, assim como o de bebidas alcoólicas, não pode ser realizado em locais públicos. Quem excede a quantidade permitida pode ser penalizado com multa, e, caso a posse configure tráfico, pode haver sanções mais severas (AMARAL, 2020).

Outro exemplo relevante é Portugal, que regulamentou o uso de drogas através da Lei n.º 30, de novembro de 2001, tratando a questão sob a ótica da saúde pública e reduzindo a criminalização do uso pessoal. A legislação estabeleceu um limite de substâncias para consumo próprio, equivalente ao necessário para um período de dez dias (MEDEIROS, 2020).

Ao distinguir o usuário eventual do dependente químico, a lei visa proporcionar uma resposta mais eficiente, permitindo a aplicação de políticas públicas voltadas para o tratamento de dependentes. Caso um indivíduo seja flagrado com quantidade superior ao permitido, ele é encaminhado para uma comissão multidisciplinar de dissuasão, composta por profissionais das áreas de serviço social, saúde e direito, como previsto no artigo 5.º da referida lei (MEDEIROS, 2020).

Nos Estados Unidos, o cenário é mais complexo, devido ao sistema federalista que concede maior autonomia legislativa aos estados. Enquanto a maconha é legalizada para uso recreativo em estados como Colorado, Washington, Oregon, Nevada, Alasca e Califórnia, outros, como Dakota do Norte, Montana e Flórida, permitem apenas o uso medicinal. Na maioria dos casos, essas legislações foram implementadas após consultas populares, por

meio de referendos realizados durante as eleições presidenciais (MEDEIROS, 2020).

Na América Latina, o Uruguai foi pioneiro na regulamentação do uso, cultivo e comercialização da maconha, com a promulgação de uma lei em 2014. Inspirada na legislação portuguesa, a norma uruguaia busca proteger os usuários e garantir a saúde pública, promovendo campanhas educativas para desestimular o uso de drogas e criando órgãos governamentais para monitorar as políticas de controle. O combate ao narcotráfico também foi uma das principais motivações para a implementação dessa lei, que se mostrou eficaz em diversos aspectos, inclusive no fortalecimento das finanças públicas, graças à arrecadação de impostos sobre a cannabis (JÚNIOR, 2023).

Os países que adotaram a legalização da maconha observaram benefícios, como a redução da sobrecarga do sistema prisional e o aumento da arrecadação tributária. Contudo, a erradicação do tráfico ilícito de drogas ainda permanece um desafio, especialmente em nações como o Brasil, onde o mercado ilegal de entorpecentes é altamente organizado e resistente a intervenções. Apesar disso, os resultados econômicos positivos e a diminuição da criminalização do usuário indicam que a legalização pode ser uma alternativa viável para enfrentar o crime organizado (JÚNIOR, 2023).

Diante desse panorama, é possível considerar a legalização da maconha no Brasil como uma medida que merece maior reflexão. A proibição não tem alcançado os resultados esperados, e os argumentos que sustentam sua ilegalidade são cada vez menos convincentes. A maconha, em vez de ser tratada como uma questão criminal, poderia ser abordada sob uma perspectiva de saúde pública, reavaliando os verdadeiros objetivos do combate às drogas e os meios mais eficazes de enfrentá-los.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. PERSPECTIVAS JURÍDICAS: ANÁLISE DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA

A conduta prevista no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 tem gerado discussões doutrinárias sobre sua natureza jurídica, principalmente no que se

refere à distinção entre despenalização e descriminalização. Para Júnior (2023), a posse de drogas foi apenas despenalizada, ou seja, a conduta ainda é considerada crime, mas sem a imposição de penas privativas de liberdade. Essas questões se fundamentam no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, que admite a aplicação de penas alternativas, reforçando a ideia de que a conduta permanece no âmbito do Direito Penal (BRASIL, 1988).

Por outro lado, a descriminalização é defendida como um processo mais profundo, em que determinados atos deixam de ser considerados crimes, excluindo-se a possibilidade de punição penal. Cervini (2002) ressalta que a descriminalização pode ser entendida como a "exclusão legal ou de fato de certos atos não graves do âmbito do direito penal". Isso significa que comportamentos antes considerados criminosos podem ser removidos do registro criminal, desde que a legislação ou a realidade social evoluam para tratar tais condutas de forma diversa.

O autor distingue três formas de descriminalização: legal, passiva e de fato. A descriminalização legal ocorre através de uma mudança legislativa que retira o caráter criminoso da conduta. A passiva se manifesta pela falta de aplicação prática das normas, e a de fato surge quando a sociedade muda seus valores, tornando o comportamento inadequado, mas não mais criminalizado formalmente (CERVINI, 2002).

No caso do delito de posse de drogas, previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, a conduta permanece ilícita, mas perde o rótulo de crime, tornando-se um ilícito penal sui generis, conforme destaca Júnior (2023). A norma jurídica que o tipifica já não corresponde à realidade social contemporânea, refletindo uma mudança de perspectiva sobre o tratamento das infrações relacionadas ao uso de drogas. A ilicitude persiste, porém a conduta não é formalmente considerada crime, evidenciando a complexidade dessa transformação jurídica.

A descriminalização refere-se a uma abordagem que retira o caráter criminoso de um determinado ato, transformando-o em uma conduta legal e, portanto, isenta de sanções penais. Em contraste, a despenalização não visa eliminar a natureza ilícita da conduta; em vez disso, busca oferecer alternativas às penas privativas de liberdade. Isso implica que, em vez de impor a prisão, outras medidas e penalidades podem ser aplicadas, evitando a restrição da liberdade do indivíduo (CERVINI, 2002).

Para esclarecer esses conceitos, Cervini (2002) define despenalização como o ato de diminuir a pena de um delito sem descriminalizá-lo, ou seja, sem retirar do fato o caráter de ilícito penal. Por outro lado, Júnior (2023) descreve a despenalização como um “ato de ‘degradar’ a pena de um delito sem descriminalizá-lo, no qual se incluem possíveis alternativas às penas privativas de liberdade, como prisão de fim de semana, multas, prestação de serviços à comunidade, entre outras medidas.

Os argumentos contrários à descriminalização da posse de drogas são variados, sendo um dos mais relevantes a preocupação com os efeitos negativos que as drogas podem causar à coletividade. Nesse sentido, a proteção do bem-estar coletivo é vista como prioritária em relação ao direito individual do agente. Os opositores da descriminalização argumentam que a posse de drogas impacta diretamente o bem jurídico tutelado, a saúde pública, o que torna difícil justificar a aplicação do princípio da alteridade nesse contexto. Ainda que a quantidade de drogas encontrada em posse do agente seja ínfima, isso já é considerado suficiente para representar um risco à sociedade. Nesse cenário, os argumentos que sustentam a aplicação do princípio da insignificância perdem relevância (STRANO, 2018).

Em contraponto, um dos argumentos favoráveis à descriminalização da maconha, seria a redução da sobrecarga do sistema penal, desonerando as instituições judiciárias e policiais de um grande número de ocorrências relacionadas ao uso e à posse da substância. Isso permitiria que recursos públicos fossem direcionados para questões mais urgentes, como o combate a crimes violentos e a promoção de políticas públicas de saúde pública (STRANO, 2018).

Outrossim, a legalização da maconha possibilitaria o controle da qualidade e da distribuição da substância, reduzindo os riscos à saúde associados ao uso de produtos adulterados e potencialmente perigosos. A regulação do mercado de cannabis, como já observado em países que adotaram essa medida, poderia contribuir para a segurança do consumidor e, ao mesmo tempo, garantir a arrecadação de impostos que poderiam ser investidos em áreas como saúde, educação e prevenção ao uso de drogas (MEDEIROS, 2020).

Outro argumento favorável à legalização diz respeito à possibilidade de promover uma abordagem mais eficaz no que tange à saúde pública. Ao reconhecer a maconha como uma substância que pode ser usada de maneira responsável, o Estado poderia implementar campanhas de conscientização e educação sobre o uso seguro, além de tratamentos adequados para aqueles que eventualmente desenvolvem dependência (FRAZÃO, 2019).

Por fim, a legalização da maconha pode contribuir para a redução das desigualdades sociais e raciais. O encarceramento desproporcional de jovens negros e de classes mais baixas, muitas vezes envolvidos em pequenas infrações relacionadas à maconha, evidencia um problema estrutural que a descriminalização poderia mitigar. Com isso, a legalização se torna um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa, onde os direitos dos indivíduos são respeitados, independentemente de sua origem ou condição social (FRAZÃO, 2019).

Dessa forma, os argumentos a favor da descriminalização ou legalização da maconha no Brasil se sustentam não apenas em uma perspectiva de justiça social, mas também em questões de saúde pública, segurança e eficiência administrativa.

4.2. INÍCIO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 (TEMA 506): CONTEXTO E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Como premissa, destaca-se que a motivação do STF teve origem com um indivíduo condenado pelo porte de pequena quantidade de maconha, que questionou a constitucionalidade do artigo em questão sob o argumento de que o porte para uso pessoal não causa lesão a terceiros, sendo assim, o Estado não deveria interferir nas escolhas pessoais que não afetam diretamente a coletividade

Nesse sentido, o Recurso Extraordinário 635.659 propôs uma reavaliação da postura repressiva do Estado em relação às drogas e trouxe à tona questões sobre a política de drogas no Brasil, seus impactos sociais, e o equilíbrio entre repressão e direitos fundamentais.

No RE nº 635.659, o STF, ao julgar o Tema 506 com repercussão geral, decidiu pela descriminalização do porte de maconha para uso pessoal,

estabelecendo um critério inicial de 40 gramas para diferenciar, em princípio, usuário de traficante. Entretanto, esse critério não é absoluto, permitindo-se que o contexto leve a outras conclusões. O tribunal também declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do artigo 28 da Lei 11.343/2006, restringindo essa decisão apenas aos usuários de maconha.

Nesta senda, o ponto central desse recurso é a análise de até que ponto essa criminalização fere preceitos constitucionais, como o direito à privacidade, à intimidade e à liberdade individual, promovendo um debate sobre a adequação desta norma à Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

À vista disso, o tema da descriminalização do porte de maconha traz diversas controvérsias, e uma das principais dúvidas de natureza prática é se a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto do artigo 28 da Lei de Drogas, retroagirá para beneficiar aqueles que foram condenados antes da decisão. No direito penal brasileiro, prevalece o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Assim, em tese, essa decisão do STF poderá retroagir para beneficiar condenados, especialmente em casos onde a quantidade de droga apreendida seria compatível com o novo entendimento sobre o uso pessoal (JOSITA; ROSA, 2024).

Nesta toada, tratando acerca da decisão de forma prática, os ministros destacaram que o limite de 40 gramas ou seis plantas fêmeas de maconha é apenas uma referência relativa. A polícia pode apreender a droga e conduzir a pessoa à delegacia, mesmo que a quantidade seja inferior a esse limite, especialmente se houver outros indícios de tráfico, como a presença de embalagens, diversidade de substâncias apreendidas, balanças, ou registros de transações comerciais (JOSITA; ROSA, 2024).

Nesses casos, o delegado de polícia terá a responsabilidade de justificar detalhadamente as razões pelas quais acredita que o porte deva ser interpretado como tráfico, e não como uso pessoal. É fundamental que essa análise não seja baseada em critérios arbitrários, sob pena de o delegado ser responsabilizado.

Outrossim, o juiz poderá, mesmo em casos onde a quantidade de droga apreendida seja superior ao limite de 40 gramas, reconhecer a pessoa como usuária, desde que existam provas suficientes que sustentem essa condição, afastando o enquadramento como crime (SANTOS, 2024).

Portanto, percebe-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 é um marco no direito brasileiro, cujas repercussões vão além da questão da descriminalização do porte de drogas. Ele envolve um debate entre direitos fundamentais, políticas públicas de saúde.

4.3. JURISPRUDÊNCIA DO STF: O LIMITE DE 40 GRAMAS DE MACONHA PARA DIFERENCIAÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a diferenciação entre usuário e traficante com base na quantidade de 40 gramas de maconha marca um importante avanço no entendimento jurídico acerca da política de drogas no Brasil. Essa discussão, que vem ganhando espaço no tribunal, se fundamenta na tentativa de estabelecer critérios mais objetivos para distinguir o consumo pessoal do tráfico, considerando as nuances da realidade social e a necessidade de critérios que resguardem direitos individuais sem comprometer a segurança pública.

A proposta de fixar 40 gramas como limite máximo para caracterizar o uso pessoal visa reduzir a subjetividade das abordagens policiais e judiciais, evitando que cidadãos sejam erroneamente enquadrados como traficantes, o que implica sanções muito mais severas e prejudiciais.

Ao analisar a possibilidade de adoção desse parâmetro, o STF leva em conta que a legislação brasileira, conforme a Lei n.º 11.343/2006, não define quantitativos específicos para diferenciar o porte destinado ao consumo pessoal do tráfico, delegando ao juiz a análise das circunstâncias do caso concreto.

Contudo, a falta de um critério objetivo tem gerado interpretações distintas nos tribunais inferiores e abordagens policiais variadas, aumentando a insegurança jurídica e a possibilidade de decisões desproporcionais.

Ao propor o limite de 40 gramas, o STF busca criar uma referência que possa contribuir para a uniformização das decisões e evitar que indivíduos com pequena quantidade de droga para consumo próprio sejam tratados como criminosos de tráfico, o que tem repercussões sociais e econômicas profundas.

A fixação desse limite, contudo, não está isenta de críticas e desafios. A proposta gera questionamentos acerca de sua aplicabilidade, uma vez que o

contexto social, a frequência de uso e outros fatores subjetivos também são considerados relevantes para avaliar a natureza do porte.

Outrossim, há setores que apontam o risco de que essa medida possa ser interpretada como uma forma de flexibilização do controle estatal sobre as drogas, o que traria implicações na política de segurança pública. Entretanto, o STF sustenta que tal delimitação visa garantir o princípio da proporcionalidade e evitar arbitrariedades, especialmente contra pessoas de baixa renda que, muitas vezes, são mais vulneráveis a abordagens discriminatórias.

Portanto, o limite de 40 gramas como critério jurisprudencial para diferenciação entre usuário e traficante representa não apenas uma diretriz mais clara, mas também uma tentativa do STF de responder a uma demanda por justiça social e respeito aos direitos fundamentais.

Resta nítido que tal medida, ainda que polêmica, aponta para uma abordagem mais equilibrada entre o combate ao tráfico e a proteção dos direitos dos indivíduos, reforçando o compromisso do Judiciário em promover decisões que estejam em consonância com a realidade e os princípios constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, estabelecendo um marco jurídico significativo para a política de drogas no Brasil.

A decisão reflete um entendimento mais moderno e humanizado sobre a questão, ao reconhecer que a criminalização do porte para consumo pessoal não promove a segurança pública e, ao contrário, gera impactos desproporcionais no sistema de justiça, especialmente em relação aos direitos individuais e à superlotação carcerária.

O entendimento adotado pelo STF traz uma perspectiva de respeito à autonomia individual, ao considerar que a escolha pessoal de consumo não deveria sujeitar o cidadão a penas criminais, que muitas vezes agravam problemas sociais em vez de solucioná-los.

Outrossim, essa decisão aponta para um realinhamento do Estado em relação ao controle e ao tratamento de substâncias psicoativas, enfatizando a

necessidade de políticas voltadas à saúde pública, educação e prevenção, ao invés de uma abordagem exclusivamente punitiva.

Essa mudança de paradigma não apenas alivia o sistema carcerário, mas também permite que recursos públicos sejam direcionados para o tratamento e apoio aos usuários que precisam de assistência.

A decisão do STF também estabelece um precedente importante para futuras discussões sobre o porte de outras substâncias, indicando uma reavaliação das políticas de criminalização de drogas com base em critérios de proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais.

Com essa decisão, o Brasil se alinha a uma tendência mundial de reavaliar o combate às drogas, adotando uma postura menos repressiva e mais direcionada ao cuidado social, o que contribui para um ambiente jurídico mais justo e compatível com o contexto contemporâneo de saúde e justiça social.

Portanto, o julgamento do RE 635.659 pelo STF representa um avanço relevante na política de drogas nacional, reafirmando o compromisso do Judiciário com a proteção dos direitos individuais e o equilíbrio entre segurança e liberdade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Thaísa. **Trabalho no tráfico de drogas varejista**. 2020. Disponível em:<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/36197/1/Existirmos_a_que_sera_que_se_destina_trabalho_e_reconhecimento_no_trafico_de_drogas_varejista.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. 2. ed. rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal (Livro eletrônico)**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FRAZÃO, Cintia Maria. **A lei diz tanta coisa**: tráfico e traficância na cidade de Guapimirim. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Tráfico ou usuário de droga**: depende do caso concreto. Disponível em http://www.lfg.com.br. Acesso em 01 set. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal**. coord. Pedro Lenza. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JOSITA, Higyna. ROSA, Alexandre Morais da. **Efeitos da decisão do STF sobre a 'maconha' nos casos em andamento e julgados**. 2024. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2024-ago-16/quais-os-efeitos-da-decisao-do-stf-sobre-a-maconha-tema-506-nos-casos-em-andamento-e-julgados/. Acesso em: 14 out. 2024.

JÚNIOR, Nelson Olivo Capeleti. **Caminhos da erva**: o debate da legalização: a legalização da maconha no ordenamento jurídico brasileiro. Editora Dialética. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional** / Pedro Lenza. – 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, Coleção Esquematizado, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal** / Renato Brasileiro de Lima - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEDEIROS, Zeca de. **Legalização da Maconha**: Fundamentos de um novo pensamento. Editora Lisbon. 2020.

SANTOS, Ana Karina. **STF descriminaliza porte de maconha para uso pessoal**. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-descriminaliza-porte-de-maconha-para-uso-pessoal/2577425734. Acesso em: 11 out. 2024.

STRANO. Rafael. CRACK: **Política criminal e população vulnerável**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Revan. 2018.